#### LEI N.º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS PESSOAS

#### TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

#### CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

- Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.
- Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.
  - Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
  - I os menores de 16 (dezesseis) anos;
- II os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
  - III os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.
  - Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
  - I os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos;
- II os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
  - III os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
  - IV os pródigos.
  - Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.
- Art. 5° A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.
  - Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:
- I pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos;
  - II pelo casamento;
  - III pelo exercício de emprego público efetivo;
  - IV pela colação de grau em curso de ensino superior;

- V pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria.
- Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.
  - Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:
  - I se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;
- II se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até 2 (dois) anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

- Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.
  - Art. 9º Serão registrados em registro público:
  - I os nascimentos, casamentos e óbitos;
  - II a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;
  - III a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;
  - IV a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.
  - Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:
- I das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;
  - II dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

### CAPÍTULO III DA AUSÊNCIA

#### Seção I Da Curadoria dos Bens do Ausente

- Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.
- Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores. Seção III Da Sucessão Definitiva Art. 39. Regressando o ausente nos 10 (dez) anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo. Parágrafo único. Se, nos 10 (dez) anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal. TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado. PARTE ESPECIAL LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

### CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

- IV os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
  - V o adotado com o filho do adotante;
  - VI as pessoas casadas;
- VII o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.
- Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

### CAPÍTULO IV DAS CAUSAS SUSPENSIVAS

#### Art. 1.523. Não devem casar:

- I o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
- II a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até 10 (dez) meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
- III o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
- IV o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.

### CAPÍTULO V DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

- Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:
  - I certidão de nascimento ou documento equivalente;
- II autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;
- III declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecêlos e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;
- IV declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;
- V certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Art. 1.526. A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil e, após a audiência do Ministério Público, será homologada pelo juiz.

.....

## CAPÍTULO X DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

- § 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.
- § 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.
- Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.
- § 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de 1 (um) ano e a impossibilidade de sua reconstituição.
- § 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 2 (dois) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.
- § 3º No caso do § 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

#### LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

### TÍTULO II DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

### CAPÍTULO I DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

-	n morte do outro	o, não estavam	separados jud	icialmente, ner	cônjuge sobrevi n separados de i	fato há
	is) anos, salvo j sobrevivente.	prova, neste ca	aso, de que es	sa convivência	a se tornara imp	ossível

# **LEI Nº 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916**

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:
PARTE ESPECIAL
TÍTULO IV DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS
CAPÍTULO I DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL
Art. 315. A sociedade conjugal termina:  I - Pela morte de um dos cônjuges.  II - Pela nulidade ou anulação do casamento.  III - Pelo desquite, amigável ou judicial.  Parágrafo único. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges.  não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte.
Art. 316. A ação de desquite será ordinária e somente competirá aos cônjuges.  Parágrafo único. Se, porém, o cônjuge for incapaz de exercê-la, poderá ser representado por qualquer ascendente, ou irmão.

# **LEI N.º 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

•••
a

# **LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
LIVRO IV DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
CAPÍTULO VI DOS BENS DOS AUSENTES
Art. 1.167. A sucessão provisória cessará pelo comparecimento do ausente e converter-se-á em definitiva:  I - quando houver certeza da morte do ausente;  II - dez anos depois de passada em julgado a sentença de abertura da sucessão provisória;  III - quando o ausente contar 80 (oitenta) anos de idade e houverem decorrido 5 (cinco) anos das últimas notícias suas.
Art. 1.168. Regressando o ausente nos 10 (dez) anos seguintes à abertura da sucessão definitiva ou algum dos seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes só poderão requerer ao juiz a entrega dos bens existentes no estado em que se acharem, ou sub-rogados em seu lugar ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquele tempo.

#### **LEI N.º 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	•••
CAPÍTULO X DA EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO E AUSÊNCIA	

- Art. 94. O registro das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feito no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:
  - 1) data do registro;
- 2) nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;
  - 3) tempo de ausência até a data da sentença;
  - 4) nome do promotor do processo;
  - 5) data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;
- 6) nome, estado civil, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

## CAPÍTULO XI DA LEGITIMAÇÃO ADOTIVA

Art. 95. Serão registradas no registro de nascimento as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestado por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, art. 6º).

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer
certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de
direitos (Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, art. 8º, parágrafo único).